

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

² VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0004680-86.2017.8.26.0566 - 2017/001368**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado Documento de IP, BO - 122/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

Origem: 1278/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Réu: VLADEMIR ROMÃO

Data da Audiência 21/06/2018

Justiça Gratuita

FLS.

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de VLADEMIR ROMÃO, realizada no dia 21 de junho de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justica: a presenca do acusado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas ANDRE LUIZ CORUSSE e RONIVAL APARECIDO DUARTE ESTIVAL, sendo realizado o interrogatório do acusado VLADEMIR ROMAO. As partes desistiram da oitiva da vítima, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra VLADEMIR ROMÃO pela prática de crime de furto qualificado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A qualificadora não ficou demonstrada pela ausência de laudo. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. Assim, requeiro a condenação do agente como incurso no crime de furto simples. Apesar de reincidente, também é confesso. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, destacando que o acusado é confesso. Por fim, haja vista que o acusado está arrependido, tem emprego fixo, estando ressocializado, requer-se nos termos do artigo 33, §3º, do CP, fixação do regime inicial aberto. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. VLADEMIR ROMÃO, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 155, §4º, I, do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Afasto a qualificadora do rompimento de obstáculo por ausência de laudo. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 01 ano de reclusão e 10 dais-multa. O acusado é reincidente, mas também é confesso. Tomo a confissão como preponderante, uma vez que revela algum tipo de arrependimento,



D = = = = + = = =

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

FLS.

que por sua vez é importante passo em direção à prevenção especial, almejada tanto pelo artigo 59 do Código Penal quanto pelo artigo 1º da Lei de Execuções Penais. Assim, mantenho a pena no mínimo legal, e defiro o regime aberto para início do cumprimento de pena. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por 01 ano de prestação de serviços à comunidade, e 10 diasmulta. Impossível a concessão de *sursis*, em razão da reincidência. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo <u>procedente</u> o pedido contido na denúncia condenando-se o réu **VLADEMIR ROMÃO** à pena de 01 ano de prestação de serviços à comunidade e 20 dias-multa, por infração ao artigo 155, caput, do Código Penal. <u>Publicada</u> em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. <u>Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão.</u> Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _______, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:		
Acusado:		
Defensor Público:		